PROCESSO Nº: 561901/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ANTONIO BORGES RABEL
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3473/14 - Tribunal Pleno

CONSULTA. ACÚMULO DE CARGO DE PROFESSOR E VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 38, II, CF. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E RESPOSTA.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ibema, por meio da qual indaga esta Corte acerca de:

> a) Pode o Vice-Prefeito exercer as funções de professor do ensino médio na rede pública estadual (40 horas) e concomitantemente as atribuições pertinentes ao mandato eletivo?
>
> b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, é possível a auferição dos rendimentos dos dois cargos? Ou seja, receber a remuneração do cargo de professor estadual mais o subsídio do prefeito?

Em atendimento ao disposto no inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno do Tribunal, foi anexado parecer jurídico (peça 4), que entende, em síntese, pela possibilidade de acúmulo de cargos e das respectivas remunerações, em razão de inexistência de expressa vedação.

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido (Despacho n.º 1592/13, peça 6) e determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, a qual apresentou a Informação n.º 86/13 (peça 7), dando conta da existência de alguns julgados.

Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica (Instrução n.º 3964/13, peça 9) asseverou que "a ADI n.º 199 do STF há muito consolidou a posição de que se aplicam ao Vice-Prefeito as mesmas disposições contidas no art. 38, II, da Constituição Federal da República" (fls. 1). Diante disso, depois de colacionar diversos julgados, do próprio STF e de tribunais de justiça, a unidade técnica entendeu "não ser possível o exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito acumulado com cargo público de professor de ensino médio da rede estadual (40 horas), em virtude do exposto no art. 38, II, da Constituição Federal, na ADI n.º 199 do STF, e na Instrução Normativa n.º 72/2012 do TCE-PR – a qual apenas exterioriza o mandamento constitucional implícito".

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 17870/13) opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta por se tratar de caso concreto, e, caso assim não se entenda, pela resposta nos seguintes termos: "servidor titular de cargo efetivo da Administração Pública, eleito vice-prefeito deverá licenciar-se do cargo (art. 38, II, da Constituição Federal, c/c art. 28, III da Constituição do Estado do Paraná) podendo optar pela remuneração/subsídio de um dos cargos, sendo-lhe expressamente vedada a percepção cumulativa de remuneração/subsídio".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[1]. Por se tratar de tema afeto ao regime jurídico de servidores, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado,

[1] Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: **II -** no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.

instruída. Apesar do vertido pelo órgão ministerial, tem-se que a presente consulta foi formulada em tese, eis que não há qualquer menção a servidor ou situação concreta, restringindo-se o consulente a questionar a possibilidade de acúmulo do cargo de vice-prefeito com o de professor. O argumento de que a mesma decorre de "situação evidentemente concreta" não encontra lastro nos autos, não podendo assim ser considerada.

Destarte, conheço da presente consulta.

2.2. Mérito

Ressoa do feito que o art. 38 da Constituição Federal contem regra expressa, relativamente ao prefeito municipal, impossibilitando o acúmulo do referido cargo com qualquer outro, facultando-se a opção pela remuneração. Eis o teor do dispositivo:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
>
> II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Relativamente ao vice-prefeito, o texto constitucional não possui regramento expresso.

Em que pese isso, o Supremo Tribunal Federal, a quem compete à guarda da Constituição (art. 102, *caput*) já deixou assentado que ao servidor público investido no mandato de vice-prefeito aplicam-se, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, a teor do contido na ADI 199:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VEREAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença- prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor

exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. **2.4. Servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (ADI 199, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/1998, DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355)

No mesmo sentido, seguem os julgados do STF explicitados na instrução:

EMENTA: 1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. **O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998)**. 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º). *[sem grifos no original]* (AI 476390 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP-00014 EMENT VOL-02187-07 PP-01485)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. *[sem grifos no original]* (AI 451267 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-108

> DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-02 PP-00358 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 150-151 RJTJRS v. 44, n. 274, 2009, p. 32-34)
>
> ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. VICE PREFEITO. POSSIBILIDADE. REMOÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. 1. O STF, ao julgar a ADIN 199-0/PE entendeu que o disposto no art. 38, II, da CF/88, aplicar-se-ia, também, aos vice-prefeitos. (TRF5 - PROCESSO: 200384000066075, REO 86407/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 23/09/2004, PUBLICAÇÃO: DJ 10/11/2004 - Página 1003)

Não bastasse, esta Corte tem orientação expressa contida na Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE-PR, cujo art. 8º e 10 estabelecem:

> Art. 8º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que sejam empregados ou servidores da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverão licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.
> [...]
> Art. 10 O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal e optar, ou pelo vencimento do cargo efetivo ou emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político, sendo-lhe vedada a acumulação das remunerações, ressalvada a percepção de vantagens de natureza pessoal com base no vencimento do emprego público ou cargo de que seja detentor.

Diante da remansosa jurisprudência do Pretório Excelso e também da orientação contida em ato normativo próprio desta Corte, não se admite o exercício por servidor das funções de vice-prefeito e professor, restando prejudicado o segundo questionamento.

3. VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ibema, para, no mérito, adotando como razões para decidir o acima vertido e o constante da instrução, responder-lhe que:

a) não é possível o exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito acumulado com cargo público efetivo, em virtude do exposto no art. 38, II, da Constituição Federal, na ADI n.º 199 do STF, e na Instrução Normativa n.º 72/2012 do TCE-PR, nesse caso, o servidor deverá se licenciar do respectivo cargo, podendo optar pela remuneração de um deles;

3.2. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

3.3. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Ibema, para, no mérito, adotando como razões para decidir o acima vertido e o constante da instrução, responder-lhe que:

a) Não é possível o exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito acumulado com cargo público efetivo, em virtude do exposto no art. 38, II, da Constituição Federal, na ADI n.º 199 do STF, e na Instrução Normativa n.º 72/2012 do TCE-PR, nesse caso, o servidor deverá se licenciar do respectivo cargo, podendo optar pela remuneração de um deles.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2014 – Sessão nº 18.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente